



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 173170 - RJ (2022/0352020-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA MOREIRA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1)

AGRAVANTE : AMARILDO PEREIRA DOS PRAZERES (PRESO)

ADVOGADOS : TANIA RIBEIRO DA ROCHA SANTOS - RJ129493
WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF066470

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA SUPERVENIENTE QUE MANTEM A CUSTÓDIA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PRIMEVO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É possível o julgamento monocrático "quando manifestamente inadmissível, prejudicado, com fundamento em súmula ou, ainda, na jurisprudência dominante desta Corte Superior, como no caso vertente, exegese dos arts. 34, inciso XVIII, alínea 'c', e 255, § 4º, inciso III, ambos do RISTJ, e da Súmula n. 568/STJ. Ademais, a possibilidade de interposição de agravo regimental, com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, torna superada eventual nulidade da decisão monocrática por suposta ofensa ao princípio da colegialidade" (AgRg no RHC 177.451/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023; AgRg no HC 808.314/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023).

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da prova da materialidade e de indícios suficientes da autoria delitiva, bem como do preenchimento dos requisitos insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. A custódia processual encontra-se fundada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se imprescindível

à preservação da ordem pública, fragilizada em razão da gravidade diferenciada do delito denunciado.

4. O advento da sentença condenatória não enseja prejudicialidade do recurso no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva, se os motivos que levaram à manutenção da medida cautelar são os mesmos. Segundo precedentes deste Sodalício, "a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *writ* em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo" (AgRg no RHC n. 167.780/MA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

5. Demonstrada a imprescindibilidade da preventiva, fica clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para a garantia da aplicação da lei penal.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2023.

Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 173170 - RJ (2022/0352020-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO BATISTA MOREIRA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1)**

AGRAVANTE : AMARILDO PEREIRA DOS PRAZERES (PRESO)

ADVOGADOS : TANIA RIBEIRO DA ROCHA SANTOS - RJ129493
WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF066470

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA SUPERVENIENTE QUE MANTÉM A CUSTÓDIA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PRIMEVO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É possível o julgamento monocrático "quando manifestamente inadmissível, prejudicado, com fundamento em súmula ou, ainda, na jurisprudência dominante desta Corte Superior, como no caso vertente, exegese dos arts. 34, inciso XVIII, alínea 'c', e 255, § 4º, inciso III, ambos do RISTJ, e da Súmula n. 568/STJ. Ademais, a possibilidade de interposição de agravo regimental, com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, torna superada eventual nulidade da decisão monocrática por suposta ofensa ao princípio da colegialidade" (AgRg no RHC 177.451/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023; AgRg no HC 808.314/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023).

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da prova da materialidade e de indícios suficientes da autoria delitiva, bem como do preenchimento dos requisitos insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. A custódia processual encontra-se fundada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se imprescindível

à preservação da ordem pública, fragilizada em razão da gravidade diferenciada do delito denunciado.

4. O advento da sentença condenatória não enseja prejudicialidade do recurso no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva, se os motivos que levaram à manutenção da medida cautelar são os mesmos. Segundo precedentes deste Sodalício, "a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *writ* em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo" (AgRg no RHC n. 167.780/MA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

5. Demonstrada a imprescindibilidade da preventiva, fica clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para a garantia da aplicação da lei penal.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por AMARILDO PEREIRA DOS PRAZERES contra decisão proferida por esta Relatoria (e-STJ fls. 548-553), que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

O agravante alega: a) violação ao princípio da colegialidade, uma vez que a decisão monocrática agravada denegou a ordem, "impedindo a possibilidade do colegiado debruçar-se sobre o tema exposto, violando, assim, garantias constitucionais do agravante" (e-STJ fls. 560-561); b) "quanto a garantia da ordem pública, esta cessou quando houve determinação de bloqueio das contas do paciente" (e-STJ fl. 562) e com o encerramento da instrução criminal; c) "não restou provado que o paciente integre organização criminosa, vez que, como já mencionado, o que se tem não é mais do que uma SUSPEITA" (e-STJ fl. 562); e d) ausência de fundamentação suficiente para justificar a segregação cautelar.

Requer reconsideração da decisão ou submissão do recurso ao órgão colegiado, para que seja dado provimento ao presente agravo.

Ciência do Ministério Público Federal (e-STJ fl. 568).

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (e-STJ fls. 573-585).

De acordo com as informações prestadas pelo Tribunal de origem (e-STJ fl. 587-833), no dia 26/04/2023, o agravante foi condenado à pena de 10 anos, 8 meses e 10 dias de reclusão em regime fechado, além do pagamento de 37 dias-

multa, por infração ao art. 1º, *caput* e §§ 1º, II, e 4º, da Lei 9.613/1998, negado o direito de recorrer em liberdade. O recurso de apelação encontra-se concluso desde 27/09/2023.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, pois a decisão agravada foi publicada em 09/05/2023 (e-STJ fl. 554) e o agravo interposto em 15/05/2023 (e-STJ fl. 564), ou seja, dentro do prazo legal previsto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Destaco, inicialmente, carecer de razão a defesa no que tange à alegada ofensa ao princípio da colegialidade, pois o art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça autoriza o relator a negar provimento ao recurso ou pedido que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema.

O desprovimento monocrático do recurso se louvou em dezenas de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, todos eles demonstrativos do caráter dominante da jurisprudência invocada e do permissivo de atuação unipessoal do relator.

Demais disso, ambas as Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça entendem ser “possível o julgamento monocrático quando manifestamente inadmissível, prejudicado, com fundamento em súmula ou, ainda, na jurisprudência dominante desta Corte Superior, como no caso vertente, exegese dos arts. 34, inciso XVIII, alínea ‘c’, e 255, § 4º, inciso III, ambos do RISTJ, e da Súmula n. 568/STJ. Ademais, a possibilidade de interposição de agravo regimental, com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, torna superada eventual nulidade da decisão monocrática por suposta ofensa ao princípio da colegialidade” (AgRg no RHC 177.451/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023; AgRg no HC 808.314/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023).

Quando à prisão preventiva, relembro o teor do art. 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para

assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Visando harmonizar a privação cautelar da liberdade com a presunção constitucional de inocência (v.g., ADC 43, Relator(a): Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2019), não se admite decreto prisional com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia (art. 313, § 2º, CPP).

Nesse sentido, o legislador enfatizou o dever de fundamentação, assentando que a decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada no receio de perigo e na existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem aplicação da medida (art. 312, § 2º, CPP). Ainda sobre a motivação, numerosos acórdãos desta Corte afirmam que "[o] acréscimo de fundamentação, em *habeas corpus*, não se presta a suprir a ausente motivação do decreto de prisão preventiva, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato construtivo ao direito de locomoção do acusado" (AgRg no RHC 177.037/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023; AgRg no RHC 159.917/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022).

Exige-se, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, ou seja, que não se fundamente apenas na gravidade abstrata do crime (AgRg no HC 801.642/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023). Assim é que "[M]enções à mera gravidade em abstrato do delito, à comoção social gerada pelo fato e à necessidade de se dar uma resposta à criminalidade não constituem fundamento idôneo para justificar a necessidade da prisão cautelar" (HC 776.169/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 19/5/2023).

Postas essas premissas, verifico que o agravante foi denunciado e preso preventivamente por suposta infração aos arts. 2º, *caput* e § 2º, da Lei 12.850/2013 e 1º, *caput* e § 1º, II, da Lei 9.613/1998, por duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal. Segundo a denúncia, o réu exerceria função de liderança em complexa e estruturada organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas e à lavagem de capitais.

A prisão preventiva foi decretada com os seguintes fundamentos (e-STJ

In casu, os elementos de convicção trazidos a exame deixam revelar a conteúdo relevantes INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME DE CONSTITUIÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA AOS DENUNCIADOS, donde avulta inconteste o fumus comissi delicti, tal como se extrai à exaustão dos elementos de informação colhidos no curso do procedimento investigatório. Deveras, dimana dos autos que os denunciados supostamente integram um grupo criminoso, com atuação e foram flagrados organizando e planejando atividades criminosas de gravidade extrema.

[...]

Como é cediço, o artigo 312, do C. P. P. exige, ainda, como pressuposto da decretação da prisão preventiva, a existência do periculum libertatis, representado pela comprovação do risco efetivo que o agente causa à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Dentre os requisitos para se decretar a prisão preventiva, a garantia da ordem pública é o mais diretamente relacionado à necessidade de se acautelar o meio social.

A satisfação desse requisito deve ser aferida a partir de certos elementos que ilustram a periculosidade do agente e a probabilidade de que, se não implementada a medida, venha a praticar novos crimes. Dentre esses elementos, destacam-se, na doutrina e na jurisprudência, a gravidade em concreto dos crimes praticados, a habitualidade com que cometidas as infrações penais e, mais recentemente, a contemporaneidade dos fatos delituosos ao decreto prisional.

Deveras, a toda evidência, a necessidade da constrição cautelar se faz presente, nesta conjuntura, com vistas ao devido resguardo da ordem pública, vulnerada pela formação crescente de tais grupos criminosos, vale dizer, milícias privadas, mormente em comunidades mais carentes do Município do Rio de Janeiro e da Baixada Fluminense, bem como no desiderato de se impedir a reiteração de atos criminosos da mesma estirpe, acautelando-se o meio social da ação delituosa em questão, dada a probabilidade mais do que real de que os integrantes da malta persistam na delinquência, dês que parecem haver feito da mesma seu meio de vida.

Com efeito, o risco de reiteração (no caso, mais precisamente, de persistência) delitiva é óbvio e inegável, e não fruto de mera especulação ou afirmações genéricas, máxime quando se observa que a conduta atribuída à associação delituosa se protraí no tempo, encontrando-se a mesma em plena atividade. É pueril imaginar que uma vida criminosa, como resta INDICIADO ser a dos acusados, cessará como que por encanto. Não é isso que a realidade demonstra. Pelo contrário, apenas a amarga, mas concretamente necessária, medida cautelar de prisão preventiva terá o condão de preservar a ordem pública, impedindo que os réus, em liberdade, sigam suas carreiras criminosas. Oportunamente, no que diz com a necessidade de se salvaguardar a ordem pública por meio da decretação da prisão preventiva de acusados pela prática de delitos associativos, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que:

[...]

Assim é que, no que diz com o periculum libertatis, cumpre gizar que o mesmo resta evidenciado não apenas pela intensa gravidade do delito imputado – constituição de milícia privada - e dos que lhe vêm a reboque, que, sem dúvida alguma, por si só, já causa intranquilidade social, sobretudo nos dias de hoje, em que a criminalidade assume proporções quase que incontroláveis, exigindo, cada vez mais, a

adoção de uma postura rígida por parte das autoridades policiais, do Ministério Público e do Poder Judiciário, no sentido de restabelecer a paz social.

Isso em mente, observa-se que o arcabouço probatório carregado aos autos contém substrato fático e jurídico suficiente a ensejar a decretação da prisão preventiva dos acusados como meio de garantir a ordem pública, sobretudo considerando-se a gravidade concreta dos crimes praticados, a habitualidade delitiva e a contemporaneidade dos fatos criminosos ao decreto prisional, tudo como anteriormente vaticinado.

[...]

Urge salientar que a denúncia individualiza a conduta de cada increpado, e, estas encontram sobejas provas nos autos.

Ademais, e somente para um remate nesse ponto, é importante asseverar a gravidade in concreto das atividades da malta criminosas que se locupleta com o tráfico ilícito e oprime a população da localidade.

Note-se que Amarildo é tido como o líder da cáfila para tráfico de entorpecentes e lavagem de dinheiro.

O mesmo é real proprietário da empresa MPP PADARIA E DELICATESSEN EIRELI.

O Tribunal de origem indeferiu a ordem nos seguintes termos (e-STJ fls.

122-124):

A referida decisão encontra-se lastreada em fundamentos concretos, aptos a justificarem a custódia cautelar do paciente, nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal, a citar o seguinte trecho da denúncia (Item 000119 do anexo 1):

“Trata-se de investigação iniciada a partir de diligência deferida por este Juízo, após representação apresentada pela Polícia Federal, com anuência do Ministério Público por intermédio do GAECO, na qual foi apreendida a quantia de R\$ 66.113,00 (sessenta e seis mil, cento e treze Reais) em poder de CLAUDIO CEZAR NASCIMENTO NETO, vulgo “Neto”, quando tentava depositar tais valores em agência bancária na região denominada “Pelinca”.

Na oportunidade, além da citada quantia, foi apreendido em poder de CLAUDIO um telefone celular, do qual, com autorização judicial, foram extraídos dados de relevância criminal. A partir de tais informações, que demonstraram de modo claro o envolvimento de CLAUDIO com o tráfico de drogas, foi implementada medida cautelar de interceptação telefônica e afastamento de sigilo de dados informáticos.

Com o avançar das investigações, como se verá nas linhas adiante, foi possível descortinar a existência de uma associação criminosa voltada para a prática do crime de tráfico de drogas e lavagem de capitais auferidos com tal empresa criminosa, como envolvimento de todos dos denunciados.

O que se pode verificar é que foi engendrado todo um esquema de ocultação de bens e lavagem de capitais, oriundos do tráfico de drogas, através de sociedades empresárias em nomes de terceiros, mas que, efetivamente pertencem aos denunciados AMARILDO PEREIRA DOS PRAZERES, vulgo “Tupã”, e LARISSA DE CASTRO SILVA, companheira daquele e braço direito na administração dos negócios do grupo. A minuciosa investigação levada a cabo pela Polícia Federal logrou, de modo claro e preciso, descortinar todo modus operandi dos investigados, como se passa a demonstrar.”

Sendo assim, não há nenhum elemento trazido na impetração que

indique a modificação fática desse cenário, sendo certo que eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não obstam a manutenção da segregação cautelar se presentes seus requisitos autorizadores, como se vê na presente situação, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

Assim, ao contrário do que se alega, há elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, sendo certo que a sua substituição por medidas cautelares mais brandas não se revelam suficientes na presente hipótese.

Pelo exposto, ainda que se tenha a prisão preventiva como a ultima ratio, nos termos do artigo 282, §6º, do Código de Processo Penal deve ser mantida, ao menos por ora, a constrição cautelar do paciente, não se mostrando suficiente a aplicação de outras medidas cautelares alternativas, dentre aquelas elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

O advento da sentença condenatória não enseja prejudicialidade do recurso no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva, se os motivos que levaram à manutenção da medida cautelar são os mesmos. Segundo precedentes deste Sodalício, "a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *writ* em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo" (AgRg no RHC n. 167.780/MA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

A moldura fática delineada pelas instâncias de origem revela elementos indiciários suficientes a respeito do perigo gerado pela liberdade do paciente, que supostamente integra organização criminosa, razão pela qual a custódia cautelar encontra amparo no art. 312 do Código de Processo Penal.

É remansosa a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça de que a existência de organização criminosa revela a necessidade de interromper a atuação de seus integrantes, como garantia da ordem pública, constituindo motivo idôneo e suficiente para a prisão preventiva.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência desta CORTE, "a existência de organização criminosa impõe a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC 95.024, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 20/2/2009).

2. As instâncias ordinárias demonstraram a periculosidade social do paciente, apontado como líder de organização criminosa, "atuante na prática de diversos delitos, dentre esses, reiteradas receptações de

cargas de substâncias tóxicas, perigosas e nocivas à saúde humana ou ao meio ambiente". Ainda, ficou registrado que, "mesmo respondendo a outros delitos, supostamente continuou a delinquir, inclusive comandando a referida organização de dentro do próprio estabelecimento prisional.

[...]

5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(HC 223682 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 01/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 02-03-2023 PUBLIC 03-03-2023).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO WRIT. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. REINCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida.

2. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamento idôneo e suficiente para a prisão preventiva. Precedentes.

3. Não há ilegalidade flagrante na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a especial gravidade da conduta e a periculosidade do agente.

4. A reincidência é fundamento idôneo a sustentar a manutenção da prisão preventiva, forte na necessidade de evitar a reiteração delitiva. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(RHC 221505 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 08-03-2023 PUBLIC 09-03-2023).

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO ATIVA. FATO NOVO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. EXTEMPORANEIDADE DA MEDIDA EXTREMA NÃO CONFIGURADA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE INTERROMPER A ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

4. No caso, patente a imprescindibilidade da manutenção da medida de exceção, pois, para este Sodalício, a necessidade de se interromper ou reduzir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação idônea e suficiente para a prisão preventiva.

5. Diante da imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, que não se mostram adequadas e suficientes para reprimir a atividade ilícita desenvolvida, ainda que sejam favoráveis as condições pessoais do réu.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 755.400/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 28/10/2022).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ENVOLVIMENTO COM ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUE ATUA NO COMÉRCIO ILEGAL DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A custódia cautelar foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo em razão dos indícios de envolvimento do Acusado em estruturada organização criminosa voltada para a prática reiterada do comércio ilegal de drogas. Consta dos autos que entre junho de 2019 a junho de 2020, o grupo criminoso negociou grande quantidade de droga, repassou a fornecedores, em seis meses, cerca de 35 milhões de reais, e internalizou aproximadamente 20 fuzis e 40 pistolas.

2. O Juízo singular ressaltou que o Recorrente atuava no transporte de grande quantidade de dinheiro da organização criminosa para o pagamento da droga fornecida até a fronteira Brasil/Paraguai. Consta do decreto prisional que o Acusado teria realizado dezenas de viagens apenas entre outubro/2019 a abril/2020, sendo que, em uma delas, foi surpreendido na posse de aproximadamente R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), o que demonstra a gravidade concreta da conduta e justifica a prisão cautelar para garantia da ordem pública.

3. Perfeitamente aplicável, no caso, o entendimento de que "[a] necessidade de interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa constitui fundamento a viabilizar a prisão preventiva" (STF, HC n. 180.265, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/06/2020).

4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 141.399/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 09/02/2021, DJe de 22/02/2021).

Ademais, é certo que o recorrente permaneceu preso durante toda a instrução e agora, diante da sentença, possui condenação à pena privativa de liberdade de sanção elevada cujo início de cumprimento deve ser no regime fechado.

A orientação pacificada nesta Corte é de que não há lógica em deferir ao condenado direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a instrução processual, se persistentes os motivos para a segregação preventiva.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. TESE DE EQUÍVOCO REFERENTE AO HISTÓRICO CRIMINAL DO AGRAVANTE. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA QUE MANTÉM FUNDAMENTOS PRÉVIOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES - MAIS DE MEIO QUILO DE MACONHA. MAUS ANTECEDENTES. AGRAVANTE QUE RESPONDEU PRESO A TODA A AÇÃO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

10. Ainda corroborando o não cabimento do direito de recorrer em liberdade, o magistrado ressaltou, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que, tendo o réu permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, fosse deferida a liberdade.

11. Tendo sido demonstrada a necessidade custódia cautelar, é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

12. Agravo parcialmente conhecido e desprovido.

(AgRg no RHC 178.052/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023)

O acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte acerca da irrelevância de condições subjetivas favoráveis no exame de adequação da prisão, se a conclusão é de que as medidas alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se insuficientes para garantia da ordem pública (AgRg no RHC 172.175/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022; AgRg no HC 756.743/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 7/12/2022; AgRg no HC 770.592/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0352020-0

**AgRg no
RHC 173.170 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00167044620208190014 00179330720218190014 00672022320228190000
167044620208190014 179330720218190014 20200070317 202214100776
672022320228190000

EM MESA

JULGADO: 21/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO BATISTA MOREIRA (DESEMBARGADOR CONVOCADO
DO TRF1)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMARILDO PEREIRA DOS PRAZERES (PRESO)
ADVOGADOS : TANIA RIBEIRO DA ROCHA SANTOS - RJ129493
WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF066470
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : LARISSA DE CASTRO SILVA
CORRÉU : CLAUDIO CEZAR NASCIMENTO NETO
CORRÉU : CARLOS EDUARDO BARBOSA DOS PRAZERES
CORRÉU : ANA MARIA PERDOMIS VIVEIROS
CORRÉU : MARIA DA PENHA PEREIRA DOS PRAZERES
CORRÉU : JOANISIA DE CASTRO BARBOSA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMARILDO PEREIRA DOS PRAZERES (PRESO)
ADVOGADOS : TANIA RIBEIRO DA ROCHA SANTOS - RJ129493
WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF066470
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542524491-1551155714@

2022/0352020-0 - RHC 173170 Petição : 2023/0044591-9 (AgRg)